



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056216-21.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado PEDRO LUIZ DE SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3072

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1056216-21.2024.8.26.0002/50000

FORO: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

EMBARGANTE.: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGADO.: PEDRO LUIZ DE SOUZA FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Alegação de suposta omissão em acórdão que manteve a r. sentença, vez que não houve apreciação das provas e argumentos constantes nos autos, aptos a demonstrar a facultatividade na contratação e na respectiva escolha da seguradora, em que pese suficientes a infirmar a conclusão adotada pelo *decisum*. Não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos embargos. Busca do efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria (fls. 168/175 autos principais), que por unanimidade deram provimento ao recurso de apelação do autor.

O embargante sustenta omissão supostamente existente no v. acórdão, pela não apreciação das provas e argumentos constantes nos autos, aptos a demonstrar a facultatividade na contratação e na respectiva escolha da seguradora, em que pese suficientes a infirmar a conclusão adotada pelo *decisum*, insurge-se a necessidade da oposição dos presentes embargos declaratórios. Requerer a parte embargante a reforma do acórdão para que se reconheça cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos opostos não merecem acolhimento. De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir a decisão embargada ou guerrear seus fundamentos. Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante para suposta omissão. O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado e abordou de forma unívoca e cristalina as questões controvertidas dos autos, ressaltando que (fls. 174):

“Evidente que houve violação do precedente vinculante.

Não houve termo apartado, pelo qual, efetivamente, ficaria evidente que o consumidor, não querendo a contratação, seja em função do produto, seja em função da seguradora, estaria livre e poderia celebrar apenas o financiamento, ou, querendo, ambos os contratos.

Pelo contrário. A financeira se limitou a insistir que a inserção de um X no contrato de financiamento (fls. 97) era suficiente. Mas restringe a liberdade de contratar, porque, de algum modo, inserida no financiamento, intimida o consumidor com o risco da não celebração do contrato principal. Demais disto, como indicou a seguradora, eliminar a liberdade de escolher com quem contratar.

Desse modo, a cobrança é abusiva”

Portanto, não há omissão no acórdão, que fundamentou a manutenção da r. sentença, pois não comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ, como a demonstração da relação jurídica, pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço, como os olhos no documento trazido às fls.37/39.

O inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.

Pelo exposto, inexistindo omissão no julgado, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora